

| | | |
|--------------|--|--|
| ASSUNTO: | Da possibilidade de exercício de funções em regime de meio tempo por parte do Presidente de Junta de Freguesia | |
| Parecer n.º: | INF_DSAJAL_LIR_3549/2018 | |
| Data: | 06-04-2018 | |

Pelo Ex^o Senhor Presidente de junta de freguesia foi solicitado parecer acerca do exercício de funções em regime de meio tempo, por parte do mesmo.

Em concreto, foi questionado o seguinte:

“No âmbito do regime de meio tempo previsto na legislação em vigor, o atual executivo da junta de freguesia de (...), vem pelo presente, solicitar parecer sobre o regime de meio tempo adotado pelo presidente da junta de freguesia do anterior executivo, considerando os seguintes requisitos previstos na legislação para este efeito:

- Número de eleitores da junta de freguesia (2870 eleitores)
- Aplicação do critério conta de gerência do ano anterior (12%)

Ano 2015 -28.665€

Ano 2016 -23.133,09€

- Aplica-se o fator sobre as receitas(12%)?

Face ao disposto na lei sobre o assunto, a questão aqui apresentada, prende-se com aplicação do critério da conta de gerência nesta freguesia, ou se o regime de meio tempo poder ser adotado sem necessidade do cumprimento dos critérios indicados.”

Cumpre, pois, informar:

I. Em primeiro lugar, salientamos que o art.º 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro especifica quais os requisitos necessários para o desempenho de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo por parte dos presidentes e dos vogais das juntas de freguesia.

No entanto, este normativo foi alterado em 2016, pelo que os critérios que permitiram que o anterior presidente do executivo exercesse funções em regime de meio tempo não são exatamente os mesmos que o admitem atualmente.

De facto, de acordo com o consignado no art.º 27º da Lei nº 169/99, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores

ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 Km de área, o presidente da junta podia exercer o mandato em regime de meio tempo.

O exercício do mandato a meio tempo por parte do presidente da junta era, ainda, admissível em freguesias com mais de 1000 eleitores, desde que o encargo anual com a remuneração - a suportar pelo erário da Junta - não excedesse "12% do valor do total da receita constante da conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor".

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 27º na redação acabada de referir, tendo a freguesia mais de 1500 eleitores, o anterior Presidente da autarquia consulente podia exercer o mandato a meio tempo se, para além desse requisito, a despesa com a respetiva remuneração (que seria, neste caso, encargo da Junta de Freguesia) não excedesse os acima mencionados 12% do valor do total da receita constante da conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor da freguesia.

II. No entanto, o art.º 27º da Lei nº 169/99 foi alterado pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março e determina atualmente o seguinte:

"Artigo 27º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores;

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.” (sublinhados nossos)

Ora, face a esta nova redação do art.º 27º da Lei nº 169/99 e considerando que a freguesia consulente, de acordo com os dados que nos foram facultados, dispõe de 2870 eleitores, seríamos levados a concluir que o atual Presidente de Junta não poderia exercer o seu mandato em regime de meio tempo:

- Nem pelo critério do número de eleitores: pois seria necessário que a freguesia tivesse o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores;
- Nem pelo critério do número de eleitores e da área da freguesia: dado que seria imprescindível que a freguesia dispusesse de um mínimo de 3500 eleitores e 50 km² de área;
- Nem pelo critério da conta de gerência do ano anterior e do número de eleitores: porque seria indispensável, desse logo, que a freguesia tivesse até 1500 eleitores.

Porém, constatamos que há ainda uma outra hipótese de o Presidente do executivo desempenhar o seu mandato em regime de meio tempo, se atentarmos no consignado no nº 5 do art.º 27º. De facto, aí se estabelece que a “possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.”

Assim, no atual contexto legal é legalmente admissível que o Senhor Presidente exerça funções em regime de meio tempo, conjugando o nº 5 do art.º 27º da Lei nº 169/99 com a alínea b) do nº 3 do mesmo normativo.

No entanto, para o efeito, é indispensável que se encontrem preenchidos 3 requisitos cumulativos:

1. Que a freguesia tenha mais de 1500 e o máximo de 10 000 eleitores;
2. Que o encargo anual com a remuneração do presidente da junta não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior e
3. Que o mesmo encargo não ultrapasse o valor inscrito no orçamento em vigor.

Acresce referir que esta Direção de Serviços tem entendido que “as receitas a ter em conta para o cômputo dos 12% a que acabamos de fazer menção são, no que à conta de gerência diz respeito, todas as receitas constantes do mapa de controlo orçamental da receita elaborado e remetido com os documentos de prestação de contas relativos ao ano anterior (vulgarmente designados como conta de gerência), cujo modelo consta do ponto 7.3.2. do Plano Oficial de Contabilidade Autárquica (POCAL) e, no que ao orçamento se refere, igualmente todas as receitas aí previstas, independentemente da sua classificação.

Decorre do que fica dito que os 12% hão-se ser calculados tendo em linha de conta não apenas as receitas a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do art. 23.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, como todas as demais – arrecadadas ou previstas consoante, respetivamente, nos reportemos à conta de gerência ou ao orçamento. “

Nesta conformidade, conjugando o disposto no n.º 5 do art.º 27º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro com a alínea b) do n.º 3 do mesmo normativo, caso se verifiquem todas as três condições aí indicadas, o presidente da junta de freguesia poderá exercer o seu mandato em regime de meio tempo. No entanto, salientamos que os valores identificados no pedido de parecer não permitem concluir qual o “valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior” e, conseqüentemente, quanto é 12% desse valor, pelo que não nos é viável apurar se está ou não cumprida a segunda condição a que fizemos referência. Por outro lado, relativamente à terceira condição, também desconhecemos se o encargo anual com a remuneração do presidente da junta não ultrapassa o valor inscrito no orçamento em vigor.

Salientamos ainda que, de acordo com o n.º 4 do art.º 27º, o número de eleitores relevante para os efeitos supra referidos é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia, isto é, o número de eleitores a ter em conta é o que resulta do recenseamento eleitoral (eleitores inscritos na freguesia), sendo irrelevante para este efeito o quantitativo dos eleitores que se apresentaram a sufrágio (votantes).

Por outro lado, a opção pelo exercício do mandato em regime de meio tempo dependia – e ainda depende - da vontade manifestada nesse sentido pelo Presidente da Junta de Freguesia ao órgão autárquico que integra, devendo este órgão (a junta de freguesia) apresentar proposta à assembleia de freguesia, para que verifique a conformidade dos requisitos relativos à opção tomada – isto é, para que confira se se encontram cumpridas as condições legais para o efeito previstas na lei, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do art.º 18º com a alínea q) do n.º 1 do art.º 9º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Por último, caso se confirme ser possível a opção pelo exercício do mandato em regime de meio tempo, os respetivos encargos terão de ser suportados pelo orçamento da freguesia e não pelo Orçamento do Estado.